



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.659

Recurso nº: 60.037 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: PREPARE - PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREPARE - PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-006.339/88-50**RECURSO Nº:** 60.037**ACORDÃO Nº:** 101-81.659**RECORRENTE:** PREPARE - PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

PREPARE, PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso' a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1987 e 1988.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo matriz.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa reitera as razões de defesa apresentadas no processo principal.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-81.378.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.659

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principiapl foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

